

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 9º, nº 13 e nº 29
- Assunto: Museu - Transmissão de artigos em prata, bem como o aluguer de espaços
- Processo: A200 2009005 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 23-03-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação com carácter vinculativo, efectuado ao abrigo dos artigos 59º nº 3, alínea e) e 68º, ambos da Lei Geral Tributária, do sujeito passivo CAMARA MUNICIPAL A, presta-se a seguinte informação.
1. O Município "*(...) inaugurou recentemente um museu inserido no Castelo X, onde podem ser realizadas diariamente visitas, sendo que por ora a entrada é gratuita*".
 2. Pretende o referido museu "*(...) disponibilizar para venda aos visitantes vários artigos, tais como livros e publicações sobre a história local, bem como artigos em prata (assim como alfinetes, brincos, botões de punho, etc.), e aluguer de espaços para fins vários*".
 3. Assim, surgem-lhe dúvidas quanto à aplicação da isenção estipulada no nº 13 do artº 9º do Código do IVA, às referidas operações, nomeadamente "*(...) à transmissão dos artigos em prata, bem como o aluguer de espaços (...)*".
 4. De acordo com o nº 13 do artº 9 do CIVA, são isentas de IVA "*As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas*".
 5. Deste modo, para beneficiar da isenção supra referida é condição essencial que o sujeito passivo seja um organismo sem finalidade lucrativa, de acordo com definição prevista no artº 10º do CIVA.
 6. Assim, estão isentas de imposto, ao abrigo da norma anteriormente referida, as vendas de "entradas" para o museu, bem como a venda de catálogos, publicações, posters e postais, que estejam directamente relacionadas com o mesmo.
 7. Quanto às restantes transmissões de bens, nomeadamente, de peças em prata ou de outro material (artigos de merchandising), são operações que extravasam a isenção do nº 13 do artº 9º do CIVA pelo que, desde que não tenham enquadramento nas Listas anexas ao CIVA, ficam sujeitas à taxa normal, de acordo com a alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA.
 8. No que concerne ao "*(...) aluguer de espaços para fins vários (...)*", o nº 29 do artº 9º do CIVA isenta de imposto "*A locação de bens imóveis*". No entanto, esta isenção não contempla:

- "a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;*
- b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;*
- c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;*
- d) A locação de cofres-fortes;*
- e) A locação de espaços para exposições ou publicidade".*

9. Assim, atendendo ao teor da referida norma, só beneficia da isenção supra referida a locação de áreas sem quaisquer equipamentos ou serviços, isto é:

- Se estiver em causa a locação de um espaço "nu" a operação será isenta de imposto, nos termos do n.º 29 do art.º 9.º do CIVA;
- Se a locação do espaço implicar equipamento ou serviços, por exemplo salas devidamente equipadas ou que disponham de serviços de apoio, a operação consubstancia uma prestação de serviços sujeita a imposto, nos termos do art.º 4.º do CIVA, excluída da isenção do n.º 29 do art.º 9.º da referida disposição legal, pela alínea c) do mesmo número, tributada à taxa normal em vigor, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.